

RESOLUÇÃO Nº 25 /2020

2ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 28 de janeiro de 2020.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4052/2018 Al.: 1/201807572

RECORRENTE: MELBROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCADOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE RELATOR DESIGNADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTE: PAULO WIRISSON MELO E SILVA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMACÕES EM ARQUIVO MAGNETICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. A empresa omitiu em suas EFDs notas fiscais eletrônicas referentes a operação de entrada, conforme confronto entre notas fiscais destinadas e o SPED FISCAL. 2. Período da infração: julho, setembro e novembro de 2014; janeiro, março, abril, junho, julho, outubro e dezembro de 2015. 3. Artigos Infringidos: 269, 276-A, 285 e 289 todos do Decreto nº 24.569/97. 4. Penalidade Prevista: art. 123, inciso VIII, Alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme determinação do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. 5, Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA — OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS — AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.



RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PROPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENT FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBEM NÃO INCADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. ANALISANDO AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA O CONTRIBUINTE EXISTENTE NA BASE DE DADOS DO ESTADO, CONSTATOU-SE QUE A EMPRESA AUTUADA DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAS NO REGISTRO DE ENTRADAS NO MONTANTE DE R\$ 12.200.52."

O agente fiscal lança a MULTA no valor R\$12.200,52, em seguida aponta como dispositivo infringido: Artigo nº 276-G, I do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, III, " G " da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, contida as fls. 04, vejamos:

"Após análise dos documentos e informações prestadas pelo contribuinte, confrontando com as informações constantes na base de dados do Estado, ficou constatada a existência de documentos fiscais destinados ao contribuinte e não escrituradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD). As informações dos documentos estão na planilha "MELBROS - Notas não escrituradas entrada" constante do CD em anexo ao Auto de Infração... "

A empresa apresenta defesa tempestiva às fls. 21. a 26.

O julgador monocrático julga pela procedência da autuação, conforme ementa contida às fls. 41 a 52, vejamos:

"EMENTA: ICMS - DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.O Livro Registro de Entradas destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos a entradas de mercadorias ou bem e às aquisições de serviços de transportes e de comunicação efetuadas a qualquer título peto estabelecimento. Caracterizada a infração. Auto de infração PROCEDENTE. Eclosão do Fato Gerador. Fundamentação Legal: Art. 269 do Dec.24.569/97. Art.106 do CTN. PENALIDADE inserta no artigo 123, III, "g" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017. DEFESA TEMPESTIVA. "



Inconformada com a decisão singular a empresa apresenta recurso ordinário, com os seguintes argumentos:

- Que houve tão somente cruzamento de dados do sistema com a EFD do contribuinte.
- Que houve somente indício de operações destinadas ao contribuinte, que podem não ter se concretizado.
- Que a empresa agiu de forma correta através de Boletim de ocorrência o desconhecimento das operações.
- ➤ Solicita alteração na penalidade para o art. 123, inciso VIII "L" da Lei n0 12.670/1996.;

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 286/2019, acostado as fls. 68 a 71, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da procedência do auto de infração.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular de PROCEDENCIA do auto de infração.

Eis, o relatório.

VOTO:

A acusação versa sobre falta de escrituração de notas fiscais de entrada no SPED FISCAL, constatação feita no confronto entre as notas fiscais de entrada emitidas por terceiros para a empresa autuada e o SPED FISCAL transmitido, a qual analisaremos abaixo:

DO MERITO

Quanto ao argumento utilizado pela empresa de que não adquiriu as mercadorias, não desfaz a prova trazida aos autos, sendo que a empresa em primeiro momento informa que desconhecia a totalidade das notas não escrituradas, e em momento seguinte apresenta um boletim de ocorrência com somente seis notas fiscais, portanto analisando as notas fiscais verificamos que em nosso entendimento realmente foram destinadas a autuada, caracterizando que a mesma omitiu no SPED FISCAL as respectivas notas fiscais.

Analisando o Decreto nº 24.569/97, em especial a seção VII-A em seu § 3º do Art. nº 276-A, constata-se que a partir da Escrituração Fiscal Digital houve uma substituição da escrituração e impressão do livro de entrada, passando a ser arquivo, tendo o dever de escriturar e a prestar



informações fiscais, <u>em arquivo digital</u>, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, vejamos:

Seção VIII-A

Da Escrituração Fiscal Digital

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

- § 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.
- § 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.
- § 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer ou tras de interesse do Fisco.

Art. 276-F. O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, pelo prazo decadencial do crédito tributário, observados os requisitos de autenticidade e segurança. (grifo nosso)

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas; (grifo nosso)

(...)



Como demonstrado no artigo 276-G a escrituração fiscal digital (EFD) substituiu o Registro de Entrada, portanto não mais existe a obrigatoriedade de escrituração do livro fiscal de entrada, pois incorporado a um layout de um arquivo magnético.

A metodologia utilizada pelo agente do fisco foi efetuada com base nos dados das Notas Fiscais destinadas ao contribuinte, no qual, através de cruzamentos com o seu SPED Fiscal, ficou configurado que o mesmo OMITIU AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS em SEU SPED FISCAL, conforme se observa na informação complementar ao auto de infração, vejamos:

"Após análise dos documentos e informações prestadas pelo contribuinte, confrontando com as informações constantes na base de dados do Estado, ficou constatada a existência de documentos fiscais destinados ao contribuinte e não escrituradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD). As informações dos documentos estão na planilha "MELBROS - Notas não escrituradas entrada" constante do CD em anexo ao Auto de Infração." (grifo nosso)

Para as notas fiscais de entrada omitidas, constatada pela fiscalização, encontramos duas penalidades para a infração, ambas no art. 123 da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, o primeiro contido no inciso III, alínea "g" e o segundo no inciso VIII, alínea "L", senão vejamos:

- III relativamente à documentação e à escrituração:
- g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;

VIII - outras faltas:

"L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCE's por período de apuração; "

O SPED FISCAL é um arquivo eletrônico, logo a não escrituração, configura também uma omissão em arquivo eletrônico, portanto em consonância com o Código Tributário Nacional (CTN) em especial com os artigos 106, II, "c" e o 112, aplicamos ao caso concreto a interpretação mais favorável ao contribuinte, que no presente caso é o art. 123, inciso VIII, alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017:



"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I à capitulação legal do fato;
- II à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. "

Portanto possuo o entendimento diverso do julgador singular e entendo que a penalidade aplicada ao auto de infração em análise é a contida no art. 123, inciso VIII, alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, entretanto o julgador singular aplicou o percentual de 2%, sem observar a limitação contida no citado artigo.

Refizemos, portanto, o cálculo da multa, pois os valores da multa deverão seguir os parâmetros contidos no art. 123, inciso VIII, Alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, ou seja, multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE M	MULTA APLICADA
07/12	602,00	2,00%	12,04	3.207,50	12,04
09/12	351,00	2,00%	7,02	3.207,50	7,02
11/12	4.000,00	2,00%	80,00	3.207,50	80,00
TOTAL	4.953,00				99,06
MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE IV	MULTA APLICADA
01/15	1.366,80	2,00%	27,34	3.339,00	27,34
03/15	370,00	2,00%	7,40	3.339,00	7,40
04/15	1.775,00	2,00%	35,50	3.339,00	35,50
06/15	417,55	2,00%	8,35	3.339,00	8,35
07/15	1.211,22	2,00%	24,22	3.339,00	24,22
08/15	42,95	2,00%	0,86	3.339,00	0,86
11/15	2.064,00	2,00%	41,28	3.339,00	41,28
TOTAL	7.247,52				144,95



Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão recorrida, julgando parcial procedente o auto de infração nos termos voto do conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributaria adotada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE M	MULTA APLICADA
07/12	602,00	2,00%	12,04	3.207,50	12,04
09/12	351,00	2,00%	7,02	3.207,50	7,02
11/12	₹ 4.000,00	2,00%	80,00	3.207,50	80,00
TOTAL	4.953,00				99,06

	MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE N	MULTA APLICADA
	01/15	1.366,80	2,00%	27,34	3.339,00	27,34
	03/15	370,00	2,00%	7,40	3.339,00	7,40
	04/15	1.775,00	2,00%	35,50	3.339,00	35,50
	06/15	417,55	2,00%	8,35	3.339,00	8,35
,	07/15	1.211,22	2,00%	24,22	3.339,00	24,22
10/15	08/15	42,95	2,00%	0,86	3.339,00	0,86
18/6	<u> </u>	2.064,00	2,00%	41,28	3.339,00	41,28
	TOTAL	7.247,52		i		144,95

TOTAL MULTA ANO 2014 + 2015	244 01
TOTAL MOLTA AND 2014 1 2015	# TT, 0 T

É o voto.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: **MELBROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS** e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário e por maioria de votos dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, inciso VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, mantendo a Base de cálculo da autuação. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro José Augusto Teixeira, que ficou designado para lavrar a Resolução, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, relator originário, e José Osmar Celestino Júnior, que votaram pela improcedência da infração, sob o entendimento de que inexiste nos autos, elementos que comprovem a circulação das mercadorias. Também foi voto vencido o Conselheiro Fernando Augusto de Melo Falcão que se pronunciou pelo reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, mas excluindo da Base de cálculo as notas fiscais impugnadas pelo contribuinte, registradas no Boletim de Ocorrência. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, a representante legal da recorrente, Dra. Débora Mª Teixeira Augusto Lima.

Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em

 $1 \mathrel{\raisebox{.2ex}{\sim}}$ de fevereiro de 2020.

Lúcia de Fátima/Caldu de Araújo PRESIDENTE/DA 4ª CÂMARA

> José Augusto Teixeira CONSELHEIRO

> Ivete Maurício de Lima

Magda dos Santos Lima CONSELHEIRA Rafaer Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

José Osmar Celestino Junior CONSELATIRO

Fredy Joseph Mibuquerque

Fernando Augusto de Melo Falcao

CONSELHEIRO